INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.261/2011-5
NATUREZA DO PROCESSO: Relatório de Auditoria.
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
PEÇA RECURSAL: R001 (Peças 81 e 82).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 358/2015-Plenário (Peça 61).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Atila Martins de Medeiros	N/A	9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 358/2015-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Atila Martins de Medeiros	12/06/2015 - CE (Peça 78)	30/06/2015 - CE	**Não**

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado (peça 78) em seu endereço localizado na base de dados do cadastro de pessoas do TCU, conforme informado pela Unidade Técnica de Origem (peça 72, p. 2), de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Intenro/TCU.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **15/06/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **29/06/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos federais repassados durante os exercícios de 2009 e 2010 por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa Saúde da Família (PSF), Bolsa Família e transferências voluntárias.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 358/2015-Plenário (peça 61), em que se registrou aplicar a multa do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92 ao recorrente (item 9.3) e autorizar a cobrança judicial da dívida (item 9.4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53290384.

Em essência, configuraram-se nos autos a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, o não cumprimentos pelas empresas contratadas das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nos normativos do PNATE e a realização de pagamento antecipado na aquisição de merenda escolar.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo". Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 82), o recorrente argumenta, em síntese, que:

i) o não cumprimento dos requisitos exigidos para a realização do transporte de alunos por parte dos motoristas não foi autorizado pela Administração Pública, que adotou providências para coibir essa prática (peça 82, p. 3);

ii) a baixa disponibilidade de motoristas habilitados e a imperiosa necessidade de prestação de serviço de transporte escolar justificam indispensabilidade dos prestadores desses serviços (peça 82, p. 3);

iii) a utilização de veículos tidos como inadequados, do tipo "pau de arara", justifica-se tendo em vista sua capacidade de vencer barreiras as quais os veículos tradicionais, destinados a áreas urbanas, não conseguiriam superar (peça 82, p. 3);

iv) a utilização de veículos do tipo "pau de arara" é evitada pelo município, que busca promover melhorias das estradas e, por conseguinte, da acessibilidade dos estudantes às escolas da rede pública municipal de ensino (peça 82, p. 3);

v) o não cumprimento dos requisitos exigidos para a realização do transporte de alunos e a utilização de veículos inadequados são de responsabilidade das empresas contratadas para execução do objeto licitado, cujas condutas serão apuradas pelo Poder Executivo Municipal (peça 82, p. 3);

vi) as empresas Jequitibá Construções e Serviços Ltda. e Factorial Construções e Serviços Ltda., contratadas mediante os Pregões Presenciais nº 08.05.01/2010 e 2.10.1/2009-PMI, executaram diretamente o objeto contratado, de modo não houve subcontratação dos serviços de transporte escolar, prática que se caracterizaria pela emissão de notas fiscais pelos "subcontratados" (peça 82, p. 4);

vii) a utilização de veículos locados e a contratação de motoristas oriundos da área rural do município não caracterizam a subcontratação dos serviços, já que não há impedimento para tais práticas, as quais se justificam para melhor atender a demanda do município. Além do mais, a organização desses serviços cabia às empresas (peça 82, p. 4-5).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53290384.

argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 358/2015-Plenário?	**Sim**

O recorrente ingressou com "esclarecimentos", denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992.

---

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame, interposto por Atila Martins de Medeiros, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53290384.

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 29/07/2015.	**Leandro Carvalho Cunha** **AUFC - Mat. 8188-4**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53290384.